



CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.642.706/0001-10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2025

DATA: 12/11/2025

SÚMULA: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Borrazópolis, referente ao **Exercício Financeiro de 2023**.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE:

DECRETO LEGISLATIVO

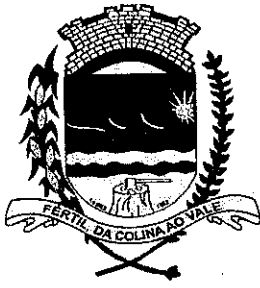
Art. 1º De acordo com o artigo 14, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Borrazópolis e do artigo 326 do Regimento Interno, a Câmara Municipal acata o Parecer Prévio nº 459/24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e **APROVA as Contas do Poder Executivo** do Município de Borrazópolis, Estado do Paraná, referente ao **Exercício Financeiro de 2023**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Borrazópolis - PR, 12 de novembro de 2025.

José Aparecido Pereira
Presidente

Rosimar Gonçalves de Cerqueira
1º Secretário



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR
E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br
Telefone: (43) 3452-1086
CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Página: 1

EDIÇÃO Nº: 124

DECRETOS



CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ CNPJ 01.642.706/0001-10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2025
DATA: 12/11/2025

SÚMULA: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Borrazópolis, referente ao **Exercício Financeiro de 2023**.

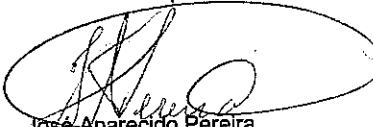
A CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º De acordo com o artigo 14, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Borrazópolis e do artigo 326 do Regimento Interno, a Câmara Municipal acata o Parecer Prévio nº 459/24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e **APROVA** as **Contas do Poder Executivo** do Município de Borrazópolis, Estado do Paraná, referente ao **Exercício Financeiro de 2023**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Borrazópolis - PR, 12 de novembro de 2025.


José Aparecido Pereira
Presidente

Rosimar Gonçalves de Cerqueira
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.642.706/0001-10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2025

DATA: 28/10/2025

SÚMULA: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Borrazópolis, referente ao **Exercício Financeiro de 2023**.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º De acordo com o artigo 14, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Borrazópolis e do artigo 326 do Regimento Interno, a Câmara Municipal acata o Parecer Prévio nº 459/24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e **APROVA** as Contas do Poder Executivo do Município de Borrazópolis, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2025.


Otair Aparecido da Silva Senes
Presidente

APROVADO
EM 11/11/2025


Rogério Costa
Relator


Gustavo Henrique Scacabarossi Del Grande
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.642.706/0001-10

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023

I- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Borrazópolis/PR, referente ao exercício financeiro de 2023, tendo como responsável o Dalton Fernandes Moreira.

Importante mencionar, que o Ministério Público do Tribunal de Contas do Paraná, em manifestação, concluiu pela regularidade das contas em exame, sob o protocolo de nº 215759/24.

No mesmo sentido, importa salientar que o parecer do Ministério Público de Contas do Estado nº 1079/24, sendo **emitido o parecer pela irregularidade das contas do Município de Borrazópolis-PR**, tanto em relação às restrições pela unidade técnica, quanto às pontuações alcançadas pela municipalidade na implementação de políticas públicas na área de previdência social, nos moldes do artigo 26, §§1º e 1º-A da Instrução Normativa nº 172/22.

Já com relação ao Parecer Prévio 459/24 emitido pelo TCE-PR, este foi pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, mencionando a ressalva quanto ao resultado orçamentário e financeiro obtido pelo município no exercício em análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Em termos legais, denota que o referido procedimento de julgamento das contas do exercício de 2023, iniciado no dia 13 de agosto do corrente ano, foi seguido todo o trâmite regimental desta Casa de Leis.

Assim, em respeito aos artigos 311 e seguintes do Regimento Interno, denota toda lisura e eficiência no respeitável rito de julgamento, com o contraditório e a ampla defesa, obedecendo os princípios constitucionais e de forma subsidiária do devido processo legal.

III- VOTO DOS RELATORES

Pela análise do Processo de Julgamento das contas do exercício de 2023, no seu devido rito, o mesmo está em conformidade com a legislação vigente, com a Constituição e o Regimento Interno sendo nosso parecer favorável para a continuidade dos trâmites legais, tal seja, o julgamento das contas pelo plenário desta Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ


CNPJ 01.642.706/0001-10

IV- VOTO DA COMISSÃO

Diante de toda análise do processo de julgamento das contas do exercício de 2023, em sua conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como todo respaldo legal e os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e os princípios da administração pública, a Comissão **opina pela aprovação** das referidas contas seguindo o inteiro teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 459/24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual recomendaram para com a **regularidade da Prestação de Contas Anual** do Prefeito Municipal de Borrazópolis-Pr, Sr. Dalton Fernandes Moreira.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA


Otair Aparecido da Silva Senes
Presidente


Rogério Costa
Relator


Gustavo Henrique Scacabarossi Del Grande
Membro

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Borrazópolis-Pr.

Assunto: Nota de Ciência e Concordância com as Prestações de Contas do Exercício de 2023.

Eu, Dalton Fernandes Moreira, venho por meio deste, manifestar em relação à devida notificação de julgamento de prestação de contas do exercício supracitado, dando a devida ciência na data de 19 de agosto do corrente ano, compreendendo o processo de nº 215759/24, tendo o parecer prévio nº 459/24 de aprovação das contas municipais com ressalvas, no qual estive em exercício como Prefeito Municipal.


Nesse sentido, reitero os votos de estima por meio da Presidência da respeitável Comissão ao Legislativo Municipal, com o devido prosseguimento do julgamento, sendo apreciado pela Egrégia Casa de Leis com a devida aprovação em conformidade com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Para o momento, segue meus cordiais cumprimentos, ficando à disposição do Poder Legislativo.

Borrazópolis-Pr, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br DALTON FERNANDES MOREIRA
Data: 02/09/2025 19:54:14-0300
Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

DALTON FERNANDES MOREIRA

Recebido:
02/09/2025


PROTOCOLO Nº: 215759/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: DALTON FERNANDES MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 1079/24

Prestação de contas do Prefeito. Município de Borrazópolis. Exercício de 2023. Contraditório. Análise de políticas públicas. Variações positivas nos resultados das áreas de educação, assistência social, administração financeira, e transparência e relacionamento com o cidadão. Variações negativas nos resultados da área de saúde. Resultado deficitário na área de administração financeira. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Trata-se da prestação de contas do Município de Borrazópolis, atinente ao exercício financeiro de 2023.

Os autos foram formalizados e instruídos com os documentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 172/2022 deste Tribunal, com as alterações trazidas pela IN nº 185/2024, em sintonia com a redação dos artigos 215 a 217 do Regimento Interno do TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2872/24 (peça 8) inicialmente apresentou dados e indicadores demográficos, econômicos, sociais e de serviços públicos da municipalidade.

Em seguida, procedeu à avaliação da atuação governamental na implementação de ações em políticas públicas em áreas consideradas de alta relevância, quais sejam: saúde, educação, assistência social, previdência social, administração financeira e transparência e relacionamento com o cidadão.

Destacou que as informações que fundamentaram o resultado da avaliação da implementação de ações em políticas públicas foram obtidas por meio de formulários eletrônicos respondidos, de forma declaratória, pelos interlocutores agentes públicos municipais, durante o período de 16/10/2023 a 30/11/2023.

E que com o resultado dos questionários as notas avaliativas foram sistematizadas, planilhadas e organizadas, gerando as seguintes tabulações de resultados:

- a) Políticas públicas de Educação: nota 6,26, apresentado uma variação de +3,47% em relação ao exercício de 2022;
- b) Políticas públicas de Saúde: nota 5,51, apresentado uma variação de -16,26% em relação ao exercício de 2022;
- c) Políticas públicas de Assistência Social: nota 5,31, apresentado uma variação de +1,34% em relação ao exercício de 2022;
- d) Administração Financeira: 3,55, apresentado uma variação de +14,52% em relação ao exercício de 2022;
- e) Transparência e Relacionamento com o Cidadão: nota 5,40, apresentado uma variação de +113,44% em relação ao exercício de 2022.

Em relação à execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, a unidade técnica constatou a existência de restrição quanto à ocorrência de déficit orçamentário de fontes livres, não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos ou RPPS. Ademais, no que diz respeito à avaliação de políticas públicas, destacou que o decréscimo na nota obtida pela municipalidade em relação à área de assistência social poderia configurar a aplicação do Vetor 2 estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa nº 172/2022.

Frente a isso, opinou pela irregularidade das contas do Município de Borrazópolis, relativas ao exercício de 2023, sugerindo a concessão de oportunidade de contraditório à gestão municipal, para que pudesse se manifestar sobre o apontamento realizado.

Por força do Despacho nº 733/24 – GCAZ (peça 9), o relator determinou a intimação da municipalidade, na pessoa do seu Prefeito em exercício, o Sr. Dalton Fernandes Moreira, para ciência da análise efetuada e, caso entendesse necessário, manifestação no prazo de 15 dias.

O ente municipal, na pessoa de seu gestor em exercício, compareceu ao feito (peças 11/12). Em relação ao resultado financeiro das fontes livres, sustentou que, como o deságio constatado foi inferior à 5% (cinco por cento), não há que se falar em reprovação das contas, posto que é posição consolidada da jurisprudência desta Corte de Contas que tal resultado não possui o condão de comprometer a hígidez dos cofres municipais.

Quanto aos resultados da avaliação da atuação governamental, afirmou que a gestão municipal ainda está se adaptando à novidade dos parâmetros de exame adotados por esta Corte, e destacou que, apesar da diminuição nos índices relativos à área da saúde, houve variação positiva na pontuação de todos os demais campos de análise. Ademais, alegou que Administração tem tomado medidas para otimizar o atendimento à saúde dos munícipes, que, todavia, não teriam se refletido nos questionários enviados, que não consideraram as especificidades regionais e as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente.

Desta feita, pleiteou a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com o afastamento das restrições.

Na Instrução nº 5362/24 (peça 26), a CGM ponderou, primeiramente, em relação aos resultados das fontes não-vinculadas que, em que

pese o entendimento jurisprudencial consolidado deste TCE se orientar pela ressalva da pontuação no caso em tela, tal ponderação compete aos órgãos deliberativos do Tribunal, não havendo espaço, nos termos do art. 25, §1º, da Instrução Normativa nº 172/2022¹.

Em relação à nota obtida na avaliação de políticas públicas, pontuou que a avaliação de atuação governamental não integra o seu juízo de valor, enquanto unidade técnica responsável pela análise das contas, nos termos do art. 20, §1º, da Instrução Normativa nº 172/22².

Desta feita, manteve o teor de seu opinativo anterior, posicionando-se pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023.

No Despacho nº 1331/24 – GCAZ (peça 14), o relator ordenou o encaminhamento do expediente ao órgão ministerial para manifestação.

É o relatório.

Primeiramente, no que tange à análise da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, depreende-se que assiste razão ao órgão instrutivo em relação à impropriedade das razões oferecidas pelo jurisdicionado para afastar as restrições.

Por demais, em atenção à nova sistemática de exame das contas municipais adotada pelo Tribunal, este Ministério Público de Contas frisa o elogiável avanço da prestação de contas municipal no Estado do Paraná, a partir da implementação do ProGov com a perspectiva de monitoramento das políticas públicas com acompanhamento e análise qualitativa dos gastos públicos, o que se pode afirmar consiste na visão mais contemporânea e efetiva do controle externo.

Entretanto, essa nova sistemática não deve trazer prejuízo à efetiva verificação e testes de auditoria relacionados aos aspectos orçamentários e financeiros, notadamente quanto à realização de despesas públicas, constatação do cumprimento ou não de índices constitucionais obrigatórios em saúde e educação, adequação do gasto ao que fora planejado e definido quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual e compatibilidade desta com a perspectiva de planejamento decorrente da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em suma, o avanço para um exame qualitativo do gasto não exclui, tampouco deve impedir ou tornar superficial o exame quantitativo. A rigor, inclusive, não há que se considerar aspectos como cobrança da dívida ativa,

¹ Art. 25. Considerando exclusivamente as constatações obtidas na análise de que trata esta seção, a unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: (...) § 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.

² Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do *caput* do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.
§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

compatibilidade da execução orçamentária com o planejamento do que fora objeto de orçamentação, verificação do atingimento de índices constitucionais obrigatórios, efetivo cumprimento de imposições legais quanto ao Fundeb, como a verificação do quantitativo dos gastos com folha de pessoal do magistério etc., como políticas públicas.

Trata-se de imposições legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo gestor local e devidamente verificadas por este Tribunal de Contas.

Em consonância com tais premissas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal³, a respeito das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, os Tribunais de Contas funcionam como auxiliares do Poder Legislativo, este sim, o titular da competência para efetivo julgamento das contas e eventual aprovação ou reprovação das mesmas.

Sendo assim, e levando em conta as questões levantadas anteriormente, entende-se que a Câmara Municipal de Borrazópolis, enquanto responsável pelo julgamento das presentes contas, deve observar a inexistência de comprovação efetiva de controle interno, já que não exigida a anexação do relatório respectivo no processo de prestação de contas (**PONTO FRÁGIL DA NOVA SISTEMÁTICA**), reforçando a necessidade da adoção de medidas para a melhoria dos aspectos mencionados, além de atos efetivos de aprimoramento dos índices de arrecadação de IPTU e demais impostos municipais, a cobrança e a realização de créditos em dívida ativa, como forma de otimizar o cumprimento orçamentário municipal.

No que tange à atuação governamental sobre as ações e as iniciativas de responsabilidade e/ou influência direta do Chefe do Poder Executivo, depreende-se da avaliação desta atuação que os resultados alcançados pela municipalidade revelaram variações positivas em relação ao exercício de 2022 nas áreas de educação, assistência social, administração financeira e transparência e relacionamento com o cidadão.

Não obstante, verifica-se que a gestão municipal sofreu diminuição no índice relativos à saúde, bem como, a despeito da melhoria no índice, atingiu nota baixa nas áreas de administração financeira.

De fato, em relação às políticas públicas de saúde, verificou-se que houve decréscimo igual ou superior a 15% da nota obtida pelo ente na área no exercício anterior, configurando a incidência do Vetor 2 previsto no Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22.

³ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Frente a isso, apesar de a Instrução Normativa nº 172/22 estabelecer que a unidade técnica não deverá opinar pela reprovação das contas com base na avaliação da implementação de políticas públicas, o mesmo ato também referenda ao relator a consideração desses índices em seu juízo para a emissão do parecer prévio, podendo, inclusive, entender pela irregularidade ou pela regularidade com ressalvas em face ao resultado deficitário nos exames.

Em homenagem à nova sistemática de análise das contas, e frente à manutenção do quadro deficiente da atuação municipal nas áreas de administração financeira e, sobretudo, de saúde, este representante do *Parquet* considera que os resultados podem, sim, incorrer na reprovação das contas de governo, sobretudo porque a novidade da avaliação já foi superada, pelo que se esperaria maior esforço da municipalidade para otimizar a gestão das políticas públicas avaliadas por esta Corte de Contas, o que não se observou neste caso.

Nesses termos, propugna-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Borrazópolis, tanto em relação às restrições constatadas pela unidade técnica, quanto às pontuações alcançadas pela municipalidade na implementação de políticas públicas na área de previdência social, nos moldes do art. 26, §§1º e 1º-A, da Instrução Normativa nº 172/22⁴.

É o parecer.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas

⁴ Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas podará conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.
